



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.074, DE 2026 **(Do Sr. Caio Vianna)**

Institui medidas de incentivo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros; altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. CAIO VIANNA)

Institui medidas de incentivo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros; altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de incentivo fiscal e financiamento para empresas que desenvolvam sistemas de Inteligência Artificial – IA no Brasil, com emprego de dados, tecnologias, infraestrutura e pesquisadores locais.

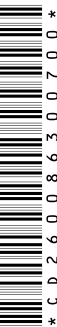
Art. 2º Considera-se sistema de inteligência artificial brasileiro, denominado “IA Brasileira”, aquele que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – utilização de conjunto de dados de treinamento os quais, em proporção não inferior a 60% (sessenta por cento), reflitam a linguagem, a cultura, a história ou o contexto nacional;

II – localização, em território nacional, das infraestruturas de armazenamento, de processamento e de tratamento dos dados utilizados, bem como das infraestruturas de treinamento dos modelos, que devem ser controladas por entidades brasileiras ou por entidades cujo controle societário seja detido por cidadãos brasileiros;

III – desenvolvimento e operação em conformidade com a legislação brasileira, em particular a legislação de inteligência artificial e a legislação de proteção de dados pessoais;

IV – emprego de tecnologias e mão-de-obra nacionais para o desenvolvimento e a operação do sistema.



§ 1º A classificação como "IA Brasileira" dependerá de requerimento do interessado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que verificará o atendimento cumulativo dos requisitos estabelecidos neste artigo e expedirá o respectivo certificado, na forma do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de instrução, análise, concessão, suspensão e revogação da certificação prevista neste artigo, bem como os critérios de aferição periódica da manutenção dos requisitos.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 11.....
.....
.

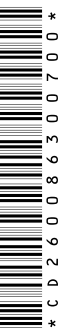
§ 7º A aplicação dos recursos referidos no *caput* deste artigo contemplará, à proporção mínima de 10% (dez por cento), o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados a fomentar o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros, na forma da legislação específica.” (NR)

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 7º e § 8º:

“Art. 19.....
.....
.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 3º deste artigo, a pessoa jurídica que realizar dispêndios exclusivamente vinculados ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial certificados como 'IA Brasileira', na forma da legislação específica, poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valor adicional correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma desses dispêndios, desde que a titularidade integral dos direitos de propriedade intelectual deles decorrentes permaneça sob domínio de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 8º Na hipótese de transferência, no prazo de 5 (cinco) anos contados do período de apuração em que realizada a exclusão prevista no § 7º deste artigo, de quaisquer direitos de propriedade intelectual sobre os sistemas de inteligência artificial para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior,



os valores excluídos deverão ser adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL do período de apuração em que ocorrer a transferência, acrescidos de juros e multa na forma da legislação tributária.” (NR)

Art. 5º As pessoas jurídicas que desenvolvam sistemas de inteligência artificial classificados como “IA Brasileira”, na forma da legislação específica, poderão apurar crédito fiscal relativo a dispêndios realizados no País com pesquisa, desenvolvimento, treinamento, ajuste, validação e testes de segurança de modelos de inteligência artificial vinculados a tais sistemas.

§ 1º O crédito de que trata o *caput* será calculado mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor efetivamente despendido no período de apuração com os dispêndios nele referidos, observado o disposto em regulamento.

§ 2º A pessoa jurídica utilizará o crédito apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º O benefício previsto neste artigo fica condicionado à manutenção, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, da titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre os sistemas de inteligência artificial em nome de pessoa jurídica domiciliada no País, nos termos do § 7º do art. 19 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos de habilitação, apuração, compensação e ressarcimento do crédito de que trata este artigo.



§ 6º O disposto no art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não se aplica ao benefício previsto neste artigo, no caso de empresas que apuram o imposto com base no lucro presumido.

Art. 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, acompanharão e avaliarão os efeitos dos benefícios instituídos por esta Lei, quanto ao alcance de suas metas e objetivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) não se trata mais de mera especulação ou tecnologia do futuro, ocupando espaço preponderante na sociedade contemporânea. Corrobora de forma cabal para esta constatação recente estudo elaborado pela consultoria PwC (antiga PricewaterhouseCoopers), que projeta que a IA responderá por 15,7 trilhões de dólares da economia global até 2030¹. Lamentavelmente, a realidade evidencia que o desenvolvimento de sistemas de IA de ponta encontra-se concentrado em um pequeno grupo de grandes corporações transnacionais sediadas majoritariamente nos Estados Unidos e na China. Para o Brasil, a dependência tecnológica integral nesses polos representa não apenas um risco à segurança de dados e à privacidade dos cidadãos, mas também um gargalo crítico para a produtividade nacional e a competitividade das nossas empresas.

Fomentar um ecossistema brasileiro de IA não é um luxo, é uma estratégia de sobrevivência econômica e política. Faz-se necessário desenvolver modelos treinados em nossa língua, cultura e contextos socioeconômicos específicos, de modo a garantir que a tecnologia sirva ao desenvolvimento nacional e colabore para a independência tecnológica pátria,

¹ Dados retirado de <https://www.pwc.com/m1/en/publications/potential-impact-artificial-intelligence-middle-east.html>, acessado em 3/3/2026.



ao mesmo tempo em que se evita a importação dos vieses inerentes aos grandes modelos desenvolvidos para o mercado global.

Sabemos que o alto custo de capital necessário para o treinamento de modelos de linguagem e sistemas de *machine learning*, tanto em termos de infraestrutura física como de talentos especializados, atua como uma barreira de entrada para startups e empresas nacionais. Assim, para viabilizar o volume de investimentos que o setor exige, urge criar uma política nacional para o fomento de sistemas de IA concebidos com uso de tecnologias, dados, infraestrutura e mão-obra brasileiros.

Nesse contexto, o presente projeto de lei cria incentivos para o desenvolvimento interno de sistemas de inteligência artificial, com foco específico na promoção de uma “IA Brasileira”, nos termos e critérios objetivos estabelecidos nesta proposição, inclusive com exigências relacionadas ao uso de dados, infraestrutura e mão de obra nacionais.

Dentre as alterações legais propostas, destacamos, em primeiro lugar, o aperfeiçoamento do regime da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005), ao prever exclusão adicional do lucro líquido — na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL — para dispêndios exclusivamente vinculados ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial certificados como “IA Brasileira”, condicionada à manutenção, no País, da titularidade integral dos direitos de propriedade intelectual correspondentes. Para assegurar que o incentivo cumpra sua finalidade, o texto também estabelece regra de reversão do benefício caso haja transferência desses direitos ao exterior no prazo de cinco anos, com a recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL, acrescida dos encargos previstos na legislação tributária.

Em segundo lugar, o projeto institui mecanismo de crédito fiscal associado a dispêndios realizados no País com pesquisa, desenvolvimento, treinamento, ajuste, validação e testes de segurança de modelos de inteligência artificial vinculados a sistemas classificados como “IA Brasileira”, calculado à alíquota de 30% sobre o valor efetivamente despendido. Trata-se de instrumento particularmente relevante para reduzir o custo de entrada e



estimular investimentos contínuos, inclusive em etapas críticas e onerosas do ciclo de desenvolvimento de modelos, como treinamento e testes de segurança.

Além disso, estamos modificando a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 (Lei do FNDCT) para estabelecer que ao menos 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo sejam destinados a programas, projetos e atividades de C,T&I de desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros.

As medidas apresentadas contribuem simultaneamente em diversas linhas: retenção de talentos, isto é, combate à "fuga de cérebros"; redução de custos de entrada no setor de IA, permitindo que pequenas e médias empresas inovem, diversificando o mercado; e ganho de competitividade na criação de produtos brasileiros com alto valor agregado.

A renúncia fiscal proposta é, na verdade, um investimento no futuro do Brasil. Espera-se que o fortalecimento do setor de IA brasileiro resulte não somente em ganhos de produtividade e na criação de postos de trabalho de alta qualificação, mas também no incremento da arrecadação através da tributação sobre o crescimento das empresas beneficiadas.

Ao aprovar este projeto, estaremos dando um passo decisivo para posicionar o Brasil não como um mero consumidor de tecnologia estrangeira, mas como um protagonista no cenário global de inovação. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares a votarem pelo acolhimento de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.

Deputado CAIO VIANNA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200711-12;11540
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200511-21;11196
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10;9532

FIM DO DOCUMENTO